



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/35

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600051-61.2022.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO/RS (0045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO
ÂNGELO/RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SANTO
ÂNGELO - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMAS DE PAGAMENTO ESTABELECIDAS NO ART. 18 DA RES. TSE Nº 23.604/19. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/35

APÓS O PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE COM O PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SANTO ÂNGELO - RS - MUNICIPAL oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, inc. III, *a*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da irregularidade na realização de pagamentos de despesas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 49.800,00, porquanto não observada a regra do art. 18, § 4º, do mesmo diploma normativo; em razão da do recebimento de doação, no valor total de R\$ 201,37, de servidor ocupante de cargo comissionado, filiado a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/35

outro partido político, configurando recursos oriundos de fonte vedada; em vista da constatação de que não houve a aplicação mínima de R\$ 2.500,00 (5% de R\$ 50.000,00), correspondente a 5% dos recursos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor das irregularidades, aplicada multa de 20% sobre o respectivo valor e determinada a transferência, no exercício subsequente, de R\$ 2.500,00 para a conta bancária de que trata o inciso IV, do art. 6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019. (ID 45553620)

Irresignada, a grei alega que as despesas com recursos do Fundo Partidário estão devidamente comprovadas, conforme contratos juntados aos autos, assim como dos cheques emitidos, salientando circunstâncias que levaram o partido a realizar o pagamento de forma distinta ao que preconiza a legislação eleitoral, sobretudo a condição física de um dos beneficiários do pagamento e a substituição do antigo tesoureiro do partido, o que culminou em atos equivocados pelo novo ocupante da função, sem que se possa afirmar a sua má-fé ou prejuízos à verificação da regularidade das contas. No tocante ao recebimento de fonte vedada, sustenta que o valor correspondente foi devolvido ao doador, conforme comprovante de *Pix* juntado aos autos. Pugna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/35

pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovando as contas com ressalvas e pela redução do patamar da multa aplicada. (ID 45553626)

Após, autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/35

A sentença foi publicada no DJe/TRE-RS em 14.09.2023, quinta-feira, (ID 45553624) e o recurso foi interposto no dia 18.09.2023, segunda-feira.

Considerando que o prazo recursal se encerrou em 17.09.2023, domingo, sendo prorrogado para o dia 18.09.2023, restou observado o tríduo recursal previsto em lei.

Portanto, o recurso é tempestivo dele deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I - Do pagamento irregular de despesas.

O parecer conclusivo apontou que foram gastos recursos do Fundo Partidário no total de R\$ 49.887,40, sendo R\$ 40.000,00 em transferências para Rodrigo Thomas Flores, R\$ 2.800,00 em cheque para Cesar Augusto Meira dos Santos, R\$ 7.000,00 em cheque para Cesar Augusto Meira dos Santos e R\$ 87,40 com tarifas bancárias.

Destacou o apontamento técnico, também, que os pagamentos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/35

totalizam R\$ 49.800,00 não correspondem aos prestadores de serviços informados no SPCA, mais precisamente: R\$ 18.000,00 - Antônio Augusto Mayer dos Santos; R\$ 10.000,00 - Meirelles e Correa Adv. Associados; R\$ 12.000,00 - Rogério Colpo Callegaro; R\$ 7.000,00 - Meirelles e Correa Adv. Associados e R\$ 2.800,00 - Iloni Dreilich.

Diante da divergência entre os beneficiários dos pagamentos, Rodrigo Thomas Flores e Cesar Augusto Meira dos Santos, foram reputados irregulares. A sentença seguiu o entendimento adotado pelo parecer conclusivo.

O partido sustenta, em suma, que Rodrigo Thomas Flores é o tesoureiro do partido, que assumiu as funções diante do falecimento do anterior, e que, tendo em vista problemas na operacionalização do PIX, fez transferências a si mesmo, para sacar os recursos e quitar as obrigações do partido. Quanto aos pagamentos feitos para Cesar Augusto Meira dos Santos, esclarece apenas que seria necessário o saque dos valores pagos a título de aluguel para Iloni Dreilich, cuja cegueira não lhe permitiria o recebimento de valores senão em espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/35

As justificativas apresentadas, todavia, não são suficientes para afastar as irregularidades.

Com efeito, a transferência de recursos para o próprio tesoureiro impede a verificação da efetiva destinação dos valores e não contribui para a transparência no uso de recursos públicos. Eventual dificuldade de operação com o Pix não impede a adoção de outras formas de pagamento, como TED ou emissão de cheque nominativo e cruzado.

Por sua vez, o pagamento mediante cheque nominativo a pessoa que não corresponde o prestador dos serviços tampouco permite identificar o real beneficiário dos pagamentos. Não está suficientemente esclarecido, igualmente, porque tais cheques foram emitidos em benefício de Cesar Augusto Meira dos Santos. Ainda que pudesse haver motivo para o pagamento em espécie para Iloni Dreilich, em razão da sua visão prejudicada, não se justifica que apenas o pagamento em determinado mês tenha se realizado desta forma, pois o motivo para tanto atingiria todos os pagamentos ao longo da relação contratual, o que torna obscuro o motivo de ter-se adotado a referida forma de pagamento identificada no parecer conclusivo. Por sua vez, não há justificativa para que o pagamento dos honorários do escritório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/35

de advocacia Meirelles e Correa Adv. Associados tivesse que contar com a intermediação de Cesar Augusto Meira dos Santos, a quem caberia o saque dos valores e o subsequente repasse do valor.

Da mesma forma, verifica-se a realização de pagamentos em espécie, mediante saques realizados por pessoas escolhidas pela direção partidária, impedido a comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, porquanto os pagamentos não adotaram alguma das formas previstas no art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e não há elementos para identificar o respectivo beneficiário. A mera juntada de documentos produzidos pelo partido ou pelos supostos beneficiários dos pagamentos não supre a forma estabelecida pela norma citada.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/35

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/35

diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido, **tem-se que devem ser consideradas irregulares as citadas despesas.**

II.II.II - Do recebimento de receitas de fonte vedada e do prazo para a devolução do valor.

No parecer conclusivo (ID 44995910), a Unidade Técnica apontou o recebimento, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada, no montante total de **R\$ 201,37**, visto que o doador, não filiado ao partido político, era detentor de cargo público de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo do Município de Santo Ângelo.

O recorrente sustenta que identificou a irregularidade e realizou a devolução do valor ao doador. (ID 45553451)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/35

Sem razão, contudo, o recorrente também neste aspecto.

Conforme destacado pelo parecer conclusivo, embora o valor tenha sido doado em 2021, a restituição do valor feita pelo partido ocorreu somente em 23.02.2023, não observando o prazo estabelecido na Res. TSE nº 23.604/19:

Art. 11. (...) § 5º Os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado **até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito**, ressalvado o disposto no art. 13. (*grifou-se*)

De acordo com o art. 14, §º 1º, da Res. TSE nº 23.604/19, os recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11 do mesmo diploma, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Assim, deve ser mantida a irregularidade e a condenação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/35

II.II.III - Da aprovação das contas com ressalvas e do princípio da razoabilidade.

O recorrente pretende a aprovação das contas com ressalvas, sustentando que as irregularidades são insignificantes. Sustenta ainda que o valor da multa é excessivo, pois fixado no patamar máximo cominado.

Neste pormenor, parcial razão lhe assiste.

De acordo com a jurisprudência consolidada desse egrégio Tribunal, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas, somente é possível se o valor das irregularidades for inferior a R\$ 1.064,10 ou a 10% das receitas da agremiação.

No caso, ambos os critérios não são atingidos, pois as irregularidades totalizam R\$ 52.501,37, o que representa 66,62% da receita.

Entretando, quanto à multa, deve ela ser reduzida, para guardar proporção com o percentual das irregularidades, **sendo razoável a sua fixação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/35

em 12%.

Assim, deve ser mantida a desaprovação, mas readequada a multa aplicada.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, uma vez **conhecido** do recurso, manifesta-se pelo seu **parcial provimento**, tão somente para a readequação da multa aplicada.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/35

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600051-61.2022.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO/RS (0045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SANTO ÂNGELO - RS -
MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/35

Relator: DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMAS DE PAGAMENTO ESTABELECIDAS NO ART. 18 DA RES. TSE Nº 23.604/19. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES APÓS O PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE COM O PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SANTO ÂNGELO - RS - MUNICIPAL, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

A sentença (ID 45553620) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, a, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão da irregularidade na realização de pagamentos de despesas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 49.800,00, porquanto não observada a regra do art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019; em razão da do recebimento de doação, no valor total de R\$ 201,37, de servidor ocupante de cargo comissionado, filiado a outro partido político, configurando recursos oriundos de fonte vedada; em vista da constatação de que não houve a aplicação mínima de R\$ 2.500,00 (5% de R\$ 50.000,00), correspondente a 5% dos recursos do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/35

Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor das irregularidades, aplicada multa de 20% sobre o respectivo valor e determinada a transferência, no exercício subsequente, de R\$ 2.500,00 para a conta bancária de que trata o inciso IV, do art. 6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 45553626), alega que as despesas com recursos do Fundo Partidário estão devidamente comprovadas, conforme contratos juntados aos autos, assim como dos cheques emitidos, salientando circunstâncias que levaram o partido a realizar o pagamento de forma distinta ao que preconiza a legislação eleitoral, sobretudo a condição física de um dos beneficiários do pagamento e a substituição do antigo tesoureiro do partido, o que culminou em atos equivocados pelo novo ocupante da função, sem que se possa afirmar a sua má-fé ou prejuízos à verificação da regularidade das contas. No tocante ao recebimento de fonte vedada, sustenta que o valor correspondente foi devolvido ao doador, conforme comprovante de Pix juntado aos autos. Pugna pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovando as contas com ressalvas e pela redução do patamar da multa aplicada.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/35

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

A sentença foi publicada no DJe/TRE-RS em 14.09.2023, quinta-feira, (ID 45553624) e o recurso foi interposto no dia 18.09.2023, segunda-feira.

Considerando que o prazo recursal se encerrou em 17.09.2023, domingo, sendo prorrogado para o dia 18.09.2023, restou observado o tríduo recursal previsto em lei.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.1 - Do pagamento irregular de despesas.

O parecer conclusivo apontou que foram gastos recursos do Fundo Partidário no total de R\$ 49.887,40, sendo R\$ 40.000,00 em transferências para Rodrigo Thomas Flores, R\$ 2.800,00 em cheque para Cesar Augusto Meira dos Santos, R\$ 7.000,00 em cheque para Cesar Augusto Meira dos Santos e R\$ 87,40 com tarifas bancárias.

Destacou que os pagamentos que totalizam R\$ 49.800,00 não correspondem aos prestadores de serviços informados no SPCA, mais precisamente: R\$ 18.000,00 -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/35

Antônio Augusto Mayer dos Santos; R\$ 10.000,00 - Meirelles e Correa Adv. Associados; R\$ 12.000,00 - Rogério Colpo Callegaro; R\$ 7.000,00 - Meirelles e Correa Adv. Associados e R\$ 2.800,00 - Iloni Dreilich.

Diante da divergência entre os beneficiários dos pagamentos, Rodrigo Thomas Flores e Cesar Augusto Meira dos Santos, foram reputados irregulares. A sentença seguiu o entendimento adotado pelo parecer conclusivo.

O partido sustenta, em suma, que Rodrigo Thomas Flores é o tesoureiro do partido, que assumiu as funções diante do falecimento do anterior, e que, tendo em vista problemas na operacionalização do PIX, fez transferências a si mesmo, para sacar os recursos e quitar as obrigações do partido. Quanto aos pagamentos feitos para Cesar Augusto Meira dos Santos, esclarece apenas que seria necessário o saque dos valores pagos a título de aluguel para Iloni Dreilich, cuja cegueira não lhe permitiria o recebimento de valores senão em espécie.

As justificativas apresentadas não são suficientes para afastar as irregularidades.

A transferência de recursos para o próprio tesoureiro impede a verificação da efetiva destinação dos valores e não contribui para a transparência no uso de recursos públicos. Eventual dificuldade de operação com o Pix não impede a adoção de outras formas de pagamento, como TED ou emissão de cheque nominativo e cruzado.

Por sua vez, o pagamento mediante cheque nominativo a pessoa que não corresponde o prestador dos serviços tampouco permite identificar o real beneficiário dos pagamentos. Não está bem esclarecido por que tais cheques foram emitidos em benefício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/35

de Cesar Augusto Meira dos Santos. Ainda que pudesse haver motivo para o pagamento em espécie para Iloni Dreilich, em razão da sua visão prejudicada, não se justifica que apenas o pagamento em determinado mês tenha se realizado desta forma, pois o motivo para tanto atingiria todos os pagamentos ao longo da relação contratual, o que torna obscuro o motivo de ter-se adotado a referida forma de pagamento identificada no parecer conclusivo. Por sua vez, não há justificativa para que o pagamento dos honorários do escritório de advocacia Meirelles e Correa Adv. Associados tivesse que contar com a intermediação de Cesar Augusto Meira dos Santos, a quem caberia o saque dos valores e o subsequente repasse do valor.

Verifica-se a realização de pagamentos em espécie, mediante saques realizados por pessoas escolhidas pela direção partidária, impedido a comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, porquanto os pagamentos não adotaram alguma das formas previstas no art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e não há elementos para identificar o respectivo beneficiário. A mera juntada de documentos produzidos pelo partido ou pelos supostos beneficiários dos pagamentos não supre a forma estabelecida pela norma citada.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/35

destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido, **tem-se que devem ser consideradas irregulares as citadas despesas.**

II.II.II - Do recebimento de receitas de fonte vedada e do prazo para a devolução do valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/35

No parecer conclusivo (ID 44995910), a Unidade Técnica apontou o recebimento, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada, no montante total de **R\$ 201,37**, visto que o doador, não filiado ao partido político, era detentor de cargo público de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo do Município de Santo Ângelo.

O recorrente sustenta que identificou a irregularidade e realizou a devolução do valor ao doador (ID 45553451).

Sem razão o recorrente.

Conforme destacado pelo parecer conclusivo, embora o valor tenha sido doado em 2021, a restituição do valor feita pelo partido ocorreu somente em 23.02.2023, não observando o prazo estabelecido na Res. TSE nº 23.604/19:

Art. 11
(...)

§ 5º Os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado **até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito**, ressalvado o disposto no art. 13.

De acordo com o art. 14, §º, da Res. TSE nº 23.604/19, os recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11 devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Assim, deve ser mantida a irregularidade e a condenação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

II.II.III - Da aprovação das contas com ressalvas e do princípio da razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/35

O recorrente pretende a aprovação das contas com ressalvas, sustentando que as irregularidades são insignificantes. Sustenta ainda que o valor da multa é excessivo, pois fixado no patamar máximo cominado.

Parcial razão assiste ao recorrente.

De acordo com a jurisprudência consolidada deste TRE-RS, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas, somente é possível se o valor das irregularidades for inferior a R\$ 1.064,10 ou a 10% das receitas da agremiação.

No caso, ambos os critérios não são atingidos, pois as irregularidades totalizam R\$ 52.501,37, o que representa 66,62% da receita.

Quanto à multa, deve ser esta reduzida, para guardar proporção com o percentual das irregularidades, sendo razoável a sua fixação em 12%.

Assim, deve ser mantida a desaprovação, mas readequada a multa aplicada.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/35

Porto Alegre, na data da assinatura digital

Cláudio Dutra Fontella
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600002-88.2021.6.21.0066

Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

**Assunto: CRIMES ELEITORAIS – ARREGIMENTAÇÃO DE
ELEITOR OU BOCA DE URNA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/35

Recorrente: TATIANE SILVA DE JESUS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

P A R E C E R

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.
ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR E
PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. ART. 39,
§ 5º, INCISO II, LEI 9.504/1997. ELEIÇÃO 2020.
MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. PRISÃO EM
FLAGRANTE. TERMO CIRCUNSTANCIADO.
MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS. CRIME DE MERA
CONDUTA. MUNTEÇÃO SENTENÇA
CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por TATIANE SILVA DE JESUS contra sentença que, em processo-crime contra ela movida pelo Ministério Público Eleitoral em Canoas/RS (Juízo Eleitoral da 066ª Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/35

Canoas/RS), a condenou à pena privativa de liberdade de **7 meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por “prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação” e à pena de multa, fixada no valor de cinco mil UFIRs, pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 61, inc. I, do Código Penal. (ID 45554923)

Irresignada, em síntese, sustenta a ausência ou insuficiência da prova do delito, com o que requer sua absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*. (ID 45554928)

Com contrarrazões (ID 45554933), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Pressupostos de Admissibilidade Recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/35

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, a intimação da sentença pelo sistema Pje foi expedida no dia 15.07.2023 (ID 45554925), sendo a ciência registrada no dia 25.07.2023, tendo a Defensoria Pública apresentado o recurso de apelação no dia 03.08.2023 (ID 45554928), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.¹

Assim, deve ser **conhecido** do recurso.

2.2. Mérito.

Como relatado, a sentença recorrida julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral para condenar a ora recorrente como incurso nas sanções do art. 39, §5º, inc. II, da Lei Eleitoral, combinado com o artigo 61, inciso I do Código Penal, em face da reincidência.

Não é demais observar a capitulação do delito:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
[...]

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/35

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

Essa norma busca resguardar a liberdade do eleitor para exercer seu direito de voto sem ser submetido a aliciamento, constrangimento, influência ou pressão que possa eventualmente interferir na escolha de seus representantes.

Tal tipo, assim, exige a vontade livre e consciente de arregimentar eleitor ou realizar a propaganda de boca de urna no dia da eleição.

Isso assentado, observamos da a prova documental e testemunhal acostada ao feito, ficou demonstrado que a recorrente, no dia das eleições, realizou a distribuição de material de propaganda a eleitores, incorrendo na conduta proibida.

Com efeito, no dia 29 de novembro de 2020, nas proximidades da Escola Érico Veríssimo, em Canoas/RS, a foi ela *flagrada* realizando propaganda de boca de urna e arregimentação de eleitores, findando por isso detida por uma guarnição da Brigada Militar na localidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28/35

Nas palavras da incoativa:

No dia 29 de novembro de 2020, por volta das 09h15min, na Rua Tapajós, 440, nesta Cidade, em frente à Escola Érico Veríssimo, a denunciada realizou propaganda boca de urna em lugar próximo de local de votação, distribuindo material do candidato Jairo Jorge - 55 entre os eleitores (santinhos, panfletos e adesivos), convidando-os a votarem no candidato, com o objetivo de captação de votos e influência no resultado do pleito eleitoral.

Na ocasião, a denunciada estava em frente ao local de votação, entregando aos eleitores que chegavam para votar, materiais de campanha que tinha no porta malas do veículo Pálio placas LYL 0554, quando foi abordada pela Brigada Militar. Os policiais apreenderam com a denunciada 13 adesivos, 01 bandeira, 46 panfletos e 21 santinhos do candidato Jairo Jorge. (ID 45554619)

Paralelamente, **autoria** e a **materialidade** (46 panfletos e 21 santinhos do candidato Jairo Jorge encontrados em seu poder no dia) delitivas findaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos, notadamente pelo Termo Circunstanciado nº BO-TC 16283/2020/983404, lavrado pelo 15º BPM no dia 29.11.2020 (ID 45554619, p. 02-08), bem como pela declaração prestada em Juízo pelo Policial Militar que atendeu a ocorrência e realizou a prisão em flagrante da ora recorrente por prática do crime de boca de urna.

O Termo Circunstanciado lavrado assim descreve os fatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/35

O comunicante Policial Militar Marcos Vinícius do Amaral (...) visualizou a autora sra. Tatiane Silva de Jesus com o material do candidato sr. Jairo Jorge (...) onde a autora estava abastecendo o restante dos apoiadores do mesmo candidato com o material. (...) O material estava no porta mala do veículo pálio placas LYL-0554, conversando com eleitores e fazendo a distribuição dos materiais. (...). A autora Sra. Tatiane declarou que não estava ciente que não poderia portar os materiais que estava no veículo desde o dia anterior., no qual estava trabalhando na campanha. (ID 45554619, p. 2).

Consoante depoimento em Juízo do Policial Militar Marcos Vinícius do Amaral (Ids 45554878, 45554879 e ss):

Questionado se visualizou a ré entregando panfletos, respondeu de forma afirmativa, dizendo que a acusada deixava o material dentro do veículo Palio, aguardando a saída da viatura policial em uma parada de ônibus, sendo que, em uma das rondas, viu a ré distribuindo o material. Respondeu, do mesmo modo, que a ré não apenas distribuía os panfletos, mas conversava com as pessoas que passavam no local, recordando-se que o material distribuído era do candidato Jairo Jorge. Perguntado, respondeu que, na ocasião, o veículo foi identificado como sendo da ré ou estar sendo utilizado por ela, aduzindo que ela disse não saber que era proibido entregar os panfletos. A testemunha afirmou que foi possível constatar que havia mais material dentro do veículo, pois o automóvel não tinha o “tampo” do porta-malas. Afirmou, ainda, que foram apreendidos panfletos, santinhos e uma bandeira.

Dessa forma, da prova coletada conclui-se que TATIANE efetivamente perpetrou a conduta típica do delito em tela, pelo que, de plano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30/35

afastada a suscitada insuficiência de prova que poderia encaminhar a um juízo *in dubio pro reo*, como ela pretende.

Ao cabo, rememora-se que o crime de propaganda de boca de urna é delito de mera conduta, o qual se perfectibiliza mediante a ação do verbo nuclear do tipo, sendo despidendo eventual resultado para a configuração do ilícito penal.

Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência desse egrégio Tribunal:

RECURSO CRIMINAL. PRÁTICA DO DELITO DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. DENÚNCIA PROCEDENTE. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COMPROVADA REALIZAÇÃO DE CONDUCTA PROIBIDA. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO. AUSENTE EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE OU CULPABILIDADE. MANTIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Alegado prejuízo e violação aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. O acusado, o único com conhecimento de haver eventuais testemunhas capazes de contribuir em seu benefício, não se manifestou sobre elas. Ademais, o advogado constituído, em sede de memoriais, também não vislumbrou qualquer prejuízo ao réu, restando, portanto, configurada a preclusão da questão, consoante art. 571, II, do PP. 2. Mérito. O delito imputado ao réu exige a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/35

distribuição de material de propaganda a eleitores ou a manifestação eleitoral que não seja realizada de forma individual e silenciosa, comportamento descrito no caput art. 39-A da Lei das Eleições. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE define o delito boca de urna como crime de mera conduta, razão pela qual é suficiente, para a sua caracterização, a simples distribuição de propaganda eleitoral durante o pleito, bem como se trata de crime comum, em que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. **Na espécie, diante da prova dos autos, ficou demonstrado que o réu realizou a conduta proibida, fato corroborado pela prova testemunhal colhida e pelos panfletos apreendidos, sendo o acusado preso em flagrante delito.** Ausente qualquer causa excludente de tipicidade, antijuridicidade ou de culpabilidade. 3. Desprovido o recurso. Mantida a condenação penal.²

Portanto, devidamente comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **não deve prosperar a irresignação.**

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

² Recurso Criminal n 12802, ACÓRDÃO de 05/11/2019, Relator GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 218, Data 22/11/2019, Página 3. (*grifou-se*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

32/35

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

33/35

COLETA 10ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Meritíssimo Relator.

Trata-se de apelação interposta por Claudinei Zanin contra sentença que, em ação por ele movida em face do INSS objetivando “a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (E36.1) mediante a) o reconhecimento e a conversão de atividade exercida em condição especial no período de 01.09.1992 até a DER e, conseqüentemente, o pagamento dos valores em atraso, com acréscimo de juros e correção monetária”, **julgou improcedente a demanda.** (EV. 122)

Com razões e contrarrazões de recurso (evs. 130 e 133), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional da República.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

34/35

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O Magistrado *a quo* foi deveras diligente na sua análise da questão, porquanto “ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos (v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade), que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, a avaliação quantitativa é desnecessária para os agentes nocivos previstos nos Anexos nº 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora - NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o art. 157, §1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, o que é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.” (ev. 122)

Com isso, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de agosto de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

35/35

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República